



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001307-66.2025.8.26.0220/SP

AUTOR: ADITIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

RÉU: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS** proposta por **ADITIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** contra **IVA QUÍMICA DO BRASIL LTDA**.

Sustenta a parte autora ser titular dos registros das marcas nominativas "MONOMASSA" e "ADITIVE A-750" perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Classe Nice 01, com vigência desde 14 de fevereiro de 2023. Alega que a ré comercializa produtos idênticos sob as denominações "SMART CIMENTO MONOMASSA" e "SMART CIMENTO ADDITIVE", o que configuraria infração marcária, concorrência desleal e desvio de clientela, inclusive com aproveitamento parasitário de seus investimentos em *marketing*.

Em sede de tutela de urgência (pleiteada como tutela de evidência), requer a autora que a ré se abstenha de utilizar as expressões "MONOMASSA" e "ADITIVE" (ou similares como "ADDITIVE") em seus produtos e comunicações publicitárias, sob pena de multa diária, além da remoção imediata de conteúdos em redes sociais e sites.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada marca violada, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Após redistribuição, vieram os autos conclusos para análise dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela de urgência deve ser analisado sob a ótica do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

A parte autora comprovou a propriedade industrial das marcas "MONOMASSA" e "ADITIVE A-750" através dos certificados de registro expedidos pelo INPI (processos nº 925348180 e nº 925360457 - **Doc. 06 e Doc. 07**).

Nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96 (LPI), o registro validamente expedido assegura ao titular o uso exclusivo da marca em todo o território nacional.

Ademais, a colidência é evidente, uma vez que a ré utiliza o elemento nominativo integral da autora ("MONOMASSA") e variação com mera duplicidade de consoante ("ADDITIVE"), mantendo a identidade fonética. Sendo ambas as empresas atuantes no mesmo nicho de mercado - fabricação de aditivos de uso industrial (CNAE 20.93-2-00) - resta configurado o risco de confusão ou associação indevida por parte do consumidor, violando o art. 124, inciso XIX, da LPI.

O *periculum in mora* decorre da natureza contínua da infração. A manutenção da comercialização pela ré e a exposição da marca em redes sociais com grande alcance (aproximadamente 60 mil seguidores) potencializam o desvio de clientela e o enriquecimento sem causa através do aproveitamento parasitário da reputação construída pela autora.

Outrossim, a concessão da medida não reveste caráter de irreversibilidade absoluta, podendo ser revertida caso o provimento final seja desfavorável à autora, preenchendo o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, com fundamento no art. 300 do CPC e seguintes, para:

1. **DETERMINAR** que a ré suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, a utilização das expressões "MONOMASSA" e "ADITIVE" (ou "ADDITIVE"), no todo ou em parte, em seus produtos, rótulos, embalagens, manuais técnicos e materiais publicitários;
2. **DETERMINAR** que a ré promova, no mesmo prazo, a exclusão de todas as publicações, postagens, "reels" ou "stories" em suas redes sociais (notadamente Instagram e Facebook) e em seu sítio eletrônico que contenham menção às referidas marcas em seus produtos;
3. **FIXAR** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao montante de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

Servirá a decisão assinada como OFÍCIO, cabendo à autora o seu encaminhamento, comunicando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite(m)-se e intime(m)-se, pois, a(a) ré(s), consignando-se no expediente o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, e as advertências legais referentes aos efeitos da revelia. Observado, ainda, o contido no artigo 373, inciso, II, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de **pessoa natural**, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso de citação de **pessoa jurídica**, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005846716v3** e do código CRC **4d44129e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 03/03/2026, às 14:15:31

4001307-66.2025.8.26.0220

610005846716.V3